



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2187616 - RS (2024/0466074-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
AGRAVADO : CALCADOS SOHNE LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : AUGUSTO GOMES VON SALTIEL - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO : AUGUSTO GOMES VON SALTIEL - RS087924
AGRAVADO : MEISI GEORDANA SOHNE REINHEIMER
ADVOGADO : CICERO ALEXANDRE DE ARAUJO - RS034630

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SEGURO. INCÊNCIA. PERDA TOTAL. VALOR. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de cobrança c/c indenizatória.
2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Precedentes.
3. Será devido o valor integral da apólice em caso de perda total de imóvel segurado decorrente de incêndio. Precedentes.
4. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu no particular.
5. O reexame de fatos em recurso especial é inadmissível.
6. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2187616 - RS (2024/0466074-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
AGRAVADO : CALCADOS SOHNE LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : AUGUSTO GOMES VON SALTIEL - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO : AUGUSTO GOMES VON SALTIEL - RS087924
AGRAVADO : MEISI GEORDANA SOHNE REINHEIMER
ADVOGADO : CICERO ALEXANDRE DE ARAUJO - RS034630

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SEGURO. INCÊNCIA. PERDA TOTAL. VALOR. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de cobrança c/c indenizatória.
2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Precedentes.
3. Será devido o valor integral da apólice em caso de perda total de imóvel segurado decorrente de incêndio. Precedentes.
4. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu no particular.
5. O reexame de fatos em recurso especial é inadmissível.
6. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS em face da decisão monocrática que conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: de cobrança c/c indenizatória, ajuizada por MEISI GEORDANA SOHNE REINHEIMER e CALCADOS SOHNE LTDA em desfavor da parte agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para o condenar a ré ao pagamento de: a) indenização por danos materiais, consistente em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) referente ao prédio e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para os danos materiais; b) indenização pelos Lucros Cessantes, no total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais); c) indenização para locação de outro prédio, no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); c) ficando autorizado o abatimento do valor depositado em juízo atualizado, R\$ 236.219,59 (duzentos e trinta e seis mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos).

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte agravada e deu parcialmente provimento ao recurso de apelação interposto pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO EMPRESARIAL. INCÊNDIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. SOLUÇÃO DA LIDE QUE NÃO PASSA PELA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE APRESENTARAM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO POSTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 370 DO CPC. PERDA TOTAL DO BEM SEGURADO DEMONSTRADA. OCORRENDO SINISTRO COM PERDA TOTAL DO OBJETO SEGURADO, A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVE SER PELO VALOR TOTAL PREVISTO NA APÓLICE. CASO DOS AUTOS EM QUE A SEGURADORA REALIZOU PRÉVIA VISTORIA À CONTRATAÇÃO. PROVA PRODUZIDA QUE DEIXA NOTÓRIO QUE A EMPRESA RESTOU COMPLETAMENTE DANIFICADA PELO INCÊNDIO, ACARRETANDO A PERDA TOTAL DO BEM. O PRÊMIO PAGO PELA PARTE AUTORA FOI CALCULADO CONSIDERANDO A COBERTURA TOTAL CONTRATADA, ASSIM A INDENIZAÇÃO A SER PAGA, DIANTE DA PERDA TOTAL, DEVE SER O VALOR INTEGRAL DA COBERTURA CONTRATADA NÃO HAVENDO FALAR EM ESTIMATIVA DE PREJUÍZO. COBERTURA POR LUCROS CESSANTES E ALUGUÉIS INDEVIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PARA QUE SEJAM DEVIDAS TAIS COBERTURAS OS PREJUÍZOS ALEGADOS DEVEM SER CONCRETOS E DEVIDAMENTE COMPROVADOS, O QUE NÃO OCORREU NO CASO DOS AUTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS DIANTE DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO ILÍCITO NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA SEGURADORA. QUANTO AO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADO SOBRE A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVE SER MANTIDA A APLICAÇÃO DO IPCA ATÉ A CITAÇÃO, A PARTIR DE QUANDO DEVE HAVER A INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS AO PROCURADOR DAS AUTORAS FIXADOS DE FORMA CORRETA PELA SENTENÇA, COM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE ARBITRAMENTO, NÃO COMPORTANDO MINORAÇÃO. APELO DA AUTORA NÃO PROVIDO. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pela parte agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação ao art. 370 do CPC e arts. 757, 776, 781 e 884 do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, além da ocorrência de cerceamento de defesa, que “o que se busca junto à essa Corte Superior é o reconhecimento da legalidade da previsão de limitação de risco no contrato de seguro e a impossibilidade de pagamento máximo prevista na apólice sem que se tenha averiguado se o efetivo prejuízo decorrente do sinistro a ele se equipara, devendo ser considerado que, no seguro de dano vige o princípio indenitário, o que significa dizer que a sua finalidade é restituir ao segurado a situação anterior ao sinistro e, em hipótese alguma, possibilitar um enriquecimento do mesmo com a ocorrência do infortúnio” (e-STJ fl. 1234).

Decisão monocrática: conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial interposto pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SEGURO. INCÊNCIA. PERDA TOTAL. VALOR. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de cobrança c/c indenizatória.
2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Precedentes.
3. Será devido o valor integral da apólice em caso de perda total de imóvel segurado decorrente de incêndio. Precedentes.
4. O reexame de fatos em recurso especial é inadmissível.
5. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante defende que “a jurisprudência desta Colenda Corte reconhece que, no seguro de danos, deve prevalecer o princípio indenitário, não se podendo admitir enriquecimento ilícito do segurado, sendo indispensável a comprovação do efetivo prejuízo para fixação da indenização” (e-STJ fl. 1359).

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

1. Da alegação de cerceamento de defesa e do reexame de fatos e provas

Com efeito, consoante registrado na decisão agravada, conforme a jurisprudência do STJ, "não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova" (AgInt no AREsp 1.993.573/SP, Quarta Turma, DJe de 29/6/2022; e AgInt no REsp 1.875.724/AM, Terceira Turma, DJe de 25/11/2021).

Na espécie, as instâncias ordinárias entenderam que a prova documental produzida nos autos era suficiente ao julgamento da demanda.

Não se constata, destarte, a ocorrência de cerceamento de defesa.

Não bastasse isso, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da inexistência de cerceamento de defesa, da suficiência das provas constantes dos autos e da desnecessidade da prova pericial requerida, realmente exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. Das Súmulas 568/STJ, 7/STJ e 283/STF

Outrossim, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ possui entendimento consolidado no sentido de que será devido o valor integral da apólice em caso de perda total de imóvel segurado decorrente de incêndio (AgInt no AREsp 2.217.629/RS, Terceira Turma, DJe de 23/11/2023 e AgInt no AREsp 1.603.562/RS, Quarta Turma, DJe de 19/5/2020). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.725.773/PR, Terceira Turma, DJEN de 8/5/2025.

No particular, consta do acórdão do TJ/RS o seguinte:

"Compulsando-se os autos, verifica-se que restou comprovado o fato de o incêndio ter ocasionado a perda total do imóvel. A perícia realizada pelo IGP aponta no sentido de que o incêndio foi total, conforme se vê abaixo:

(...)

A resposta ao quesito a respeito da extensão dos danos fez remissão ao corpo do laudo, onde assim constou:

(...)

Embora a requerida tente afastar a perda total do bem sob a tese de que não teria sido atingida a recepção, o banheiro e o arquivo morto, sua argumentação não se sustenta diante do contexto probatório.

O fato de algumas paredes terem permanecido em pé ou alguns itens não terem sido completamente consumidos pelo fogo não afasta a caracterização da perda total, pois não há qualquer demonstração de que seriam aproveitáveis após o sinistro, onde houve fogo, água, queda de escombros sob os maquinários. A extinção da fábrica pelo incêndio é evidente, sendo caso de indenização total, o que fica evidente pelo relato das testemunhas e as fotos constantes no laudo pericial do IGP:

(...)

Tais provas dispensam a produção de prova pericial, sendo suficientes para a comprovação da perda total do bem.

Quanto ao valor da indenização securitária a ser paga, calha dizer que a seguradora, ao firmar o contrato efetuou vistoria no imóvel e sequer pode alegar que o imóvel e os bens móveis a ele pertencentes não estariam em consonância com o valor da cobertura contratada.

Assim, tendo ocorrido o sinistro, com perda total do imóvel, a indenização a ser paga é aquela constante da apólice que representa o contrato firmado pelas partes. Registro que a partir do valor conferido ao bem pela seguradora em sua vistoria foi calculado o prêmio devido. Portanto, a conclusão é óbvia. Se o valor do prêmio, que é a contraprestação pelo seguro, guarda estreita correspondência com o valor da apólice, o valor da indenização a ser paga pela seguradora deve ater-se a tais referenciais.

O fato de a autora ter afirmado que o bem teve perda total, mas ter formulado pedido no valor inferior ao total da cobertura contratada não afasta esta conclusão e acaba por beneficiar a ré, tendo em vista a impossibilidade de impor condenação em valor superior ao requerido, sob pena de configurar decisão ultra petita.

Qualquer outra solução resultaria em enriquecimento injustificado por parte da ré que se valeu do valor da apólice para calcular o prêmio, mas intenta afastar-se dessa quantia no momento de pagar a verba securitária diante da perda total do bem. Não se trata de indenizar pelo valor maior que o real, pois, por ocasião da contratação, o valor estimado e o preço pago, correspondem exatamente ao custo de seguro e valor do bem. A depreciação, se não estiver embutida no valor contratado, há que ser tida como integrante do risco natural e próprio do contrato de seguro. Por isso que, se o segurado paga o prêmio sobre o valor total do bem, é justo que, em caso de sinistro, seja ressarcido por este mesmo valor. Se houve perda total, perdeu-se o valor total da importância segurada.

As alegações quanto aos bens que guarneciam a empresa e seus valores, assim como eventuais bens não cobertos, perde o sentido no momento em que configurada a perda total do imóvel e ponderada a indenização em relação ao valor indenizatório previsto em apólice.

Acerca da matéria, precedentes desta Corte:

(...)

Desta forma, quanto à indenização securitária pelos danos materiais referentes ao prédio e seu conteúdo, no valor de R\$800.000,00, deve ser mantida a sentença.” (e-STJ fls. 1153/1157)

Logo, não há qualquer equívoco na decisão agravada, tendo em vista que a conclusão do Tribunal de origem considerou as particularidades da situação concreta apresentada, em consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte Superior.

Ressalta-se, além disso, que a aplicação da Súmula 568 do STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à

hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568 do STJ.

Ademais, como destacado na decisão ora agravada, alterar o decidido pelo TJ/RS, tal como pretendido pela parte recorrente, ora agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

Não bastasse, da renovada análise das razões do recurso especial, o que se verifica é que os argumentos invocados pela parte agravante realmente não impugnam, de maneira específica e consistente, os mencionados fundamentos do acórdão proferido pela Corte estadual, razão pela qual deve ser mantida a aplicação da Súmula 283 do STF.

Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.187.616 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0466074-0

Número de Origem:

50002152920178210164

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951

RECORRIDO : CALCADOS SOHNE LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : AUGUSTO GOMES VON SALTIEL - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ADVOGADO : AUGUSTO GOMES VON SALTIEL - RS087924

RECORRIDO : MEISI GEORDANA SOHNE REINHEIMER

ADVOGADO : CICERO ALEXANDRE DE ARAUJO - RS034630

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951

AGRAVADO : CALCADOS SOHNE LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : AUGUSTO GOMES VON SALTIEL - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ADVOGADO : AUGUSTO GOMES VON SALTIEL - RS087924

AGRAVADO : MEISI GEORDANA SOHNE REINHEIMER

ADVOGADO : CICERO ALEXANDRE DE ARAUJO - RS034630

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025